



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000218/2004-36
Recurso nº 155.473 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.335 – 2ª Turma-Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2000 e 2001
Recorrente ADEMAR GARCIA BATISTELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

IRPF. CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS A PESSOAS FÍSICAS. NOTAS PROMISSÓRIAS.

Não é o bastante, para comprovar a existência de mútuo e de seu recebimento pelo mutuante (por quitação), a simples apresentação de notas promissórias dissociadas de quaisquer outros documentos que comprovem a materialidade dos fatos (empréstimo e recebimento), ainda mais quando as notas promissórias apresentam data de quitação divergente do que foi declarado pelo contribuinte em sua DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09 que exige R\$ 21.549,37 de IRPF, mais consectários legais, em face da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto (fatos geradores: 31/12/1999; 30/06, 30/09 e 31/12/2000), segundo fundamentação legal que se vê à fl. 06.

Impugnando o feito às fls. 570/571, o interessado alegou que em 1998 emprestou a Ezio Minotto Pereira R\$ 35.000,00 e para seu irmão, Volnei Minotto Pereira, R\$ 20.000,00, valores estes inseridos na declaração IRPF do ano-calendário de 1998 e pagos pelos devedores e declarados no ano-calendário de 1999. Aduziu que quem omitiu informações em suas respectivas declarações foram os devedores, não ele (então impugnante). E que, com a glosa de R\$ 55.000,00, no ano-calendário de 1999, ficou a descoberto a importância de R\$ 29.663,11, quando o correto seria sobrar R\$ 25.336,89, que seria transportado para o ano seguinte. Com essa transferência, diminui a variação patrimonial de R\$ 55.242,97 para R\$ 29.906,08, valor este que deveria ser tributado e que corresponderia ao imposto de R\$ 3.904,17.

Sublinhou, ainda, que considerando-se que as promissórias e os pagamentos foram declarados à Receita Federal, o contribuinte não pode ser penalizado se os Srs. Ezio e Vonei sonegaram informações.

A decisão recorrida (fls. 592/596), contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que não basta, para comprovar o mútuo, cópia de contrato ou de nota promissória, sendo essencial não só a declaração mas também a comprovação da efetiva disponibilização dos recursos.

Às fls. 602/606 (com anexação dos documentos de fls. 607/628) se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado renova as razões da inicial e traz ainda os seguintes argumentos, em síntese:

- a) que, em 2004, procurou os senhores Ezio e Volnei, os quais disseram que não poderia fornecer declaração referente ao pagamento efetuado em 1999 porque não haviam declarado em suas respectivas declarações, tendo entregado, apenas, duas outras notas promissórias com vencimento em 30/12/1998 e recebimento, no verso, datado de 30 e 31/12/1998. Não se negaram a fornecer a comprovação, mas o fizeram por um documento do ano de 1998, pois, uma vez que não declararam imposto, decorreria o quinquênio fiscal, o que significa que a única maneira de provar os fatos descritos seria por documentoscopia, para se confirmar que as notas promissórias foram confeccionadas e entregues em 2004;

- b) que continua estranhando o fato de o Fisco glosar o recebimento dos créditos e desconsiderá-los como origem;
- c) que ao declarar o valor, antes e depois do empréstimo, ou seja quando dele dispunha e quando o recebeu de volta, comprovada está a origem;
- d) que, quanto às notas promissórias originais, estas não estão mais em seu poder, mas solicita prova que analise os títulos juntados para ao menos demonstrar a veracidade dos fatos narrados;
- e) que a simples declaração do valor (empréstado e recebido de volta) com o conseqüente pagamento do imposto já elimina dúvidas acerca do cumprimento da obrigação tributária. Cita jurisprudência;
- f) que houve arbitramento, desconsiderando o que determina o art. 148 do CTN;
- g) que a própria decisão está inadequada aos fatos, pois exige a declaração da operação, fato que ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O litígio cinge-se aos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 20.000,00 que o Recorrente alega serem recebimentos proveniente da quitação de notas promissórias no ano-calendário de 1999, as quais de sua declaração de bens e direitos constaram em 31/12/1998.

Intimado a comprovar o recebimento de tais valores (em 1999), o interessado apresentou as notas promissórias de fls. 90 e 91, ambas com quitação em 31/12/1998, o que, por si só, significa que não poderiam estar em sua declaração de bens e direitos na mesma data (31/12/1998). Tampouco poderiam ter sido recebido durante o ano de 1999, porque já o teriam sido em 31/12/1998.

Isto por si só já justifica a glosa, de vez que nada mais trouxe aos autos o interessado que pudesse provar a existência do crédito (em 31/12/1998) e seu recebimento (em 31/12/1999). Aduza-se, ainda, o fato de que o Fisco constatou que, nas declarações dos mutuários, tais valores não restaram lançados.

Ora, o Recorrente não pode utilizar-se da suposta torpeza de seus devedores, que lhe teriam fornecido um documento (as notas promissória) com data de quitação anterior (em 31/12/1998) apenas com a finalidade de se beneficiarem de suposta decadência e, ainda assim, pretender justificar seus recebimentos que diz terem se verificados em 1999.

O fato é que transações da espécie (mútuos) requerem sempre a dupla confirmação, qual seja, de origem dos recursos e de sua efetiva disponibilização ao mutuário. No caso em particular, é exigível, também, do mutuante, a prova do retorno (recebimento) do valor mutuado, por meio de documentação (preferentemente bancária) coincidente em datas e valores – o que implicaria haver documentos que comprovasse haver sido recebida cada uma das notas promissórias, efetiva e comprovadamente, durante o ano de 1999.

Nada trouxe de prova que possa ser considerada eficaz o Recorrente, o que implica manter a glosa e ratificar o lançamento.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros



